



Estado da Paraíba

QUINZENÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Lei nº 974 DE 26/11/199

CABEDELO, 16 A 31 DE OUTUBRO DE 2012



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE FINANÇAS
Rua. Heitor Gusmão, nº. 21, Centro, Cabedelo-PB.
CEP. 58310-000

PORTARIA DE ESTIMATIVA N.º 0024/2012 SEFIN

08 de fevereiro de 2012.

CONTRIBUINTE: JOÃO GREGÓRIO COM. PROMOÇÕES LTDA (FORROCK).
CNPJ/MF: 09.262.262/0002-80
INSCRIÇÃO MUNICIPAL : 000.951-2
ENDEREÇO: RODOVIA BR 230 – S/Nº. – KM 15 – CABEDELO-PB.
ATIVIDADE ECONÔMICA: produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares.

A SECRETÁRIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, e em conformidade com o disposto no art. 80, inciso II, c/c o art. 81, inciso III e art. 82, da Lei Complementar nº. 02, de 30 de dezembro de 1997, onde faz ciente ao contribuinte acima e subscrito que, a partir do período de 01/01/2012 à 31/12/2012, ficará sujeito ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por Estimativa conforme quadro demonstrativo a seguir:

Receita Estimada (R\$)	Alíquota	Imposto Estimado (R\$)
70.000,00	5,00%	3.500,00

RECEITA ESTIMADA POR EVENTO (JAN/2012 A DEZ/2012) – R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais).

IMPOSTO DEVIDO POR EVENTO (JAN/2012 A DEZ/2012) – R\$ 3.500,00 (Três Mil e Quinhentos Reais).

Art. 1º. – A presente Portaria está sendo estimada de acordo com a receita e imposto acima mencionados no qual o tributo será cobrado por realização de evento ou show, e por se tratar de ser um tipo de atividade cuja a modalidade ou volume de serviços aconselham tratamento fiscal específico.

Art. 2º. – O pagamento deste imposto poderá ser feito até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a contar do período acima mencionado na presente portaria. Na falta de pagamento do presente tributo em relação ao prazo citado, incidirá multa e acréscimos legais.

Art. 3º. – Em caso de discordar do regime de estimativa, o contribuinte poderá apresentar avaliação contraditória em que comprove que a receita foi estimada em valor superior à real, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de recebimento desta.

Art. 4º. – Fica assegurado a Fazenda Municipal o direito de, a qualquer tempo, rever ou suspender este regime de estimativa aplicado na presente portaria.

Art. 5º. – O prazo de validade da presente portaria é de 360 (Trezentos e Sessenta) dias.

Art. 6º. – O descumprimento das determinações constantes da presente portaria acarretará ao contribuinte as aplicações das sanções legais estabelecidas na Legislação em vigor neste Município.

Fabiana Maria Monteiro Régis
Secretária da Finanças



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Origem:	Carta Convite nº 00051/2012
Objeto:	Reforma e Manutenção do CRAS, localizado no bairro do Recanto do Poço, no Município de Cabedelo
Aditivo:	Remanejamento, exclusão e Inclusão de Itens
Contratante:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Contratada:	Construtora Souto Ltda
Valor:	R\$ 87.086,27
Recursos Financeiros:	Próprios
Data da assinatura:	11 de outubro de 2012



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 4025/12 de 09 de outubro de 2012

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, a pedido, Processo nº 2012/005971-6, datado de 09/10/2012, a servidora **MARILENE PEREIRA MARQUES DA SILVA**, do cargo de provimento efetivo de Enfermeiro, matrícula nº 01.575-0, símbolo PE, com lotação na Secretaria de Saúde.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 09 de outubro de 2012.


JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 4012/12 de 01 de outubro de 2012

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e em consonância com a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar **ALEXANDRA MENEZES CAVALCANTI DOS SANTOS**, do cargo comissionado de Assessor Jurídico, símbolo CC-2, junto à Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 01 de outubro de 2012


JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 4026/12 de 11 de outubro de 2012

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, a pedido, Processo nº 2012/005854-0, datado de 01/10/2012, a servidora **MISLEINE CRISTINA DE VASCONCELOS SILVA**, do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 03.346-4, símbolo PE, com lotação na Secretaria de Educação.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 11 de outubro de 2012.


JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 4041/12 de 22 de outubro de 2012

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88 e de acordo com a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar **BEATRIZ BEZERRA CAVALCANTI LEAL DE MELO**, do cargo comissionado de Procurador Municipal, símbolo CC-1.2, junto à Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 22 de outubro de 2012


JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO**

PORTARIA Nº 4042/12 de 22 de outubro de 2012

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88 e de acordo com a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar THYAGO BUSTORFF FEODRIPPE DE OLIVEIRA MARTINS, do cargo comissionado, de Assessor Jurídico, símbolo CC-2, junto à Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 22 de outubro de 2012


JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DE FINANÇAS**

COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

ATA DE JULGAMENTO DA SESSÃO DE Nº 0019/12

Ao(s) 15 de outubro 2012, na sede da Secretaria de Finanças Municipal localizada na Rua Heitor Gusmão, 21, Centro, Cabedelo-PB; reuniram-se os membros da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP, presentes por convocação do seu Presidente, **JOÃO FERNANDO CASTRO MACÊDO**, e os Coordenadores **GIL DE MACEDO E FÁBIO DOMINGOS BEZERRA**.

Iniciada a sessão às 14:00 horas, preliminarmente foram discutidas questões de ordem, e, em seguida, foram lidos e deliberados os processos abaixo discriminados:

1 – Processo: 2012/001365-1
Interessado: Antônio Wellington Nunes Cordeiro
Assunto: Reconhecimento de isenção de IPTU
Relator: Gil de Macedo
Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do pedido, para conceder a redução do valor do IPTU do imóvel para os exercícios de 2013 e 2014, nos termos do voto do Coordenador Relator.
Acórdão: 0109/12

2 – Processo: 2012/001484-4
Interessado: João Evangelista da Penha
Assunto: Reconhecimento de isenção de IPTU
Relator: Gil de Macedo
Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do pedido, para conceder a redução do valor do IPTU do imóvel para os exercícios de 2013 e 2014, nos termos do voto do Coordenador Relator.
Acórdão: 0110/12

3 - Processo: 2012/001509-3
Interessado: Antônia Fernandes da Silva
Assunto: Reconhecimento de isenção de IPTU
Relator: Gil de Macedo
Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do pedido, não concedendo a isenção parcial pleiteada, nos termos do voto do Coordenador Relator.
Acórdão: 0111/12

4 - Processo: 2012/001583-2
Interessado: Maria do Socorro Gomes Alves
Assunto: Reconhecimento de isenção de IPTU
Relator: Gil de Macedo
Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do pedido, para conceder a redução do valor do IPTU do imóvel para os exercícios de 2013 e 2014, nos termos do voto do Coordenador Relator.
Acórdão: 0112/12

5 - Processo: 2012/003291-5
Interessado: Misleide Cristina Vasconcelos Silva
Assunto: Reconhecimento de isenção de IPTU



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DE FINANÇAS**

COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

Relator: Gil de Macedo
Decisão: Convertido em diligência por solicitação do Coordenador Relator.

6 - Processo: 2012/003140-4
Interessado: Paulo de Melo Peixoto
Assunto: Reconhecimento de isenção de IPTU
Relator: Gil de Macedo
Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do pedido, para conceder a redução do valor do IPTU do imóvel para os exercícios de 2013 e 2014, nos termos do voto do Coordenador Relator.
Acórdão: 0113/12

7 - Processo: 2012/000936-0
Interessado: Ávila S/S Ltda
Assunto: Restituição de ISS
Relator: Gil de Macedo
Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do pedido, não concedendo a restituição do pagamento feito a título de ISS, nos termos do voto do Coordenador Relator.
Acórdão: 0114/12

8 - Processo: 2012/000935-2
Interessado: Débora Julinda Ribeiro Coutinho Mariz Maia
Assunto: Reclamação contra lançamento do ISS do profissional autônomo
Relator: Gil de Macedo
Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade, pelo DEFERIMENTO da reclamação, para anular o ISS do profissional autônomo lançado nos exercícios de 2006, 2007, 2009, 2010 e 2011, nos termos do voto do Coordenador Relator.
Acórdão: 0115/12

9 – Processo: 2012/004838-2
Interessado: Jorge Júlio de Andrade
Assunto: Pedido de isenção - IPTU
Relator: Fábio Domingos Bezerra
Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade de votos, pelo DEFERIMENTO do pleito, para RECONHECER o direito à redução de 50% do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, atinente aos exercícios de 2013 e 2014, nos termos do voto do Coordenador Relator.
Acórdão: 0116/12

10 – Processo: 2012/003521-3
Interessado: Raul Ximenes Massa
Assunto: Pedido de isenção - IPTU
Relator: Fábio Domingos Bezerra
Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade de votos, pelo DEFERIMENTO do pleito, para RECONHECER o direito à redução de 50% do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, atinente aos exercícios de 2013 e 2014, nos termos do voto do Coordenador Relator.
Acórdão: 0117/12



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DE FINANÇAS**

COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

11 – Processo: 2012/001538-7
Interessado: Evanize Silvestre de Souza
Assunto: Pedido de isenção - IPTU
Relator: Fábio Domingos Bezerra
Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade de votos, para RECONHECER o direito à redução de 50% do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, atinente aos exercícios de 2013 e 2014, nos termos do voto do Coordenador Relator.
Acórdão: 0118/12

12 – Processo: 2012/002087-9
Interessado: Maria Neide de Araújo Farias
Assunto: Pedido de isenção - IPTU
Relator: Fábio Domingos Bezerra
Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade de votos, pelo INDEFERIMENTO do pleito, nos termos do voto do Coordenador Relator.
Acórdão: 0119/12

13 – Processo: 2012/001901-3
Interessado: Francisco de Almeida Bandeira
Assunto: Pedido de isenção - IPTU
Relator: Fábio Domingos Bezerra
Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade de votos, pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pleito, para NÃO CONHECER isenção ao exercício de 2012, e RECONHECER o direito de isenção ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, atinente aos exercícios de 2013 e 2014, nos termos do voto do Coordenador Relator.
Acórdão: 0120/12

14 – Processo: 2012/003114-5
Interessado: Vanderlei Jorge Gil Schurroeder
Assunto: Pedido de isenção - IPTU
Relator: Fábio Domingos Bezerra
Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade de votos, pelo DEFERIMENTO do pleito, para RECONHECER o direito à redução de 50% do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, atinente aos exercícios de 2013 e 2014, nos termos do voto do Coordenador Relator.
Acórdão: 0121/12

15 – Processo: 2010/006032-8
Interessado: Gerat Estofados Ltda
Assunto: Impugnação de auto de infração
Relator: Fábio Domingos Bezerra
Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade de votos, pelo INDEFERIMENTO do pleito, para MANTER as autuações sob nºs 5.00360/10-3, 5.00358/10-9 e 5.00359/10-5, em todo o seu teor e forma, conforme delineia termos do voto do Coordenador Relator.
Acórdão: 0122/12

16 – Processo: 2012/002008-9



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DE FINANÇAS

COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

Interessado: Metro Engenharia Construções e Incorporações Ltda

Assunto: Impugnação de auto de infração

Relator: Fábio Domingos Bezerra

Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade de votos, pelo DEFERIMENTO do pleito, para RECONHECER a NÃO INCIDÊNCIA DO ISS, cancelando-se, por conseguinte, o lançamento(DAM emitido) do imposto em referência, conforme termos do voto do Coordenador Relator. Foi interposto recurso administrativo de ofício nos termos do art. 224, inciso I, da Lei Complementar nº 02/97. Acórdão: 0123/12

17 – Processo: 2012/005152-9

Interessado: Levi Oliveira da Silva

Assunto: Pedido de isenção - ITBI

Relator: Fábio Domingos Bezerra

Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade de votos, pelo DEFERIMENTO do pedido, reconhecendo o direito à isenção do ITBI para a transmissão referida, nos termos do voto do Coordenador Relator. Acórdão: 0124/12


JOÃO FERNANDO CASTRO MACÊDO
PRESIDENTE


GIL DE MACEDO
COORDENADOR


FÁBIO DOMINGOS BEZERRA
COORDENADOR



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DE FINANÇAS
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

CIRCULAR Nº 0019/12 – SEFIN/COJUP

Cabedelo, 11 de outubro de 2012.

Pauta de julgamento da sessão de nº 0019/12, prevista para se realizar no dia 15 de outubro de 2012, às 14:00, na sala de reuniões da Secretaria de Finanças.

1 – Processo: 2012/001365-1

Interessado: Antônio Wellington Nunes Cordeiro

Assunto: Reconhecimento de isenção de IPTU

Relator: Gil de Macedo

2 – Processo: 2012/001484-4

Interessado: João Evangelista da Penha

Assunto: Reconhecimento de isenção de IPTU

Relator: Gil de Macedo

3 - Processo: 2012/001509-3

Interessado: Antônia Fernandes da Silva

Assunto: Reconhecimento de isenção de IPTU

Relator: Gil de Macedo

4 - Processo: 2012/001583-2

Interessado: Maria do Socorro Gomes Alves

Assunto: Reconhecimento de isenção de IPTU

Relator: Gil de Macedo

5 - Processo: 2012/003291-5

Interessado: Misleide Cristina Vasconcelos Silva

Assunto: Reconhecimento de isenção de IPTU

Relator: Gil de Macedo

6 - Processo: 2012/003140-4

Interessado: Paulo de Melo Peixoto

Assunto: Reconhecimento de isenção de IPTU

Relator: Gil de Macedo

7 - Processo: 2012/000936-0

Interessado: Ávila S/S Ltda

Assunto: Restituição de ISS

Relator: Gil de Macedo

8 - Processo: 2012/000935-2

Interessado: Débora Julinda Ribeiro Coutinho Mariz Maia

Assunto: Reclamação contra lançamento do ISS do profissional autônomo

Relator: Gil de Macedo


João Fernando Castro Macêdo
Diretor de Administração Tributária - Presidente da Cojup



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Origem:	Carta Convite nº 044/2012
Objeto:	Recuperação da Pavimentação e Drenagem das Ruas Maria das Neves da Silva e Golfo de Oman no Bairro Ponta de Campina, no Município de Cabedelo
Aditivo:	Prorrogação do prazo contratual
Contratante:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Contratada:	RLA Construções e Serviços Ltda
Valor:	R\$ 149.139,00
Recursos Financeiros:	Próprios
Data da assinatura:	20 de setembro



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Origem:	Carta Convite nº 070/2012
Objeto:	Construções de Galpões para o Distrito Mecânico, no Bairro Recanto do Poço, no Município de Cabedelo
Aditivo:	Prorrogação do prazo contratual
Contratante:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Contratada:	Scorpion Construções, Conservação e Limpeza Ltda
Valor:	R\$ 146.001,77
Recursos Financeiros:	Próprios
Data da assinatura:	11 de outubro de 2012



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CABEDELLO
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

ATA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

Aos 09 dias do mês de Fevereiro do ano de 2012, na sede da Procuradoria Municipal de Cabedelo, na sala de reuniões, localizada na Rua João Pires de Figueiredo s/nº - Centro, em Cabedelo - PB, reuniram-se os Membros da Comissão de Recursos Administrativos - CRA, presentes por convocação da Procuradora ANA KAROLINA SOARES B CAVALCANTI. "Presidente da Comissão, conforme Portaria Interna nº 001/2012, e os Bels, THIAGO GIULLIO DE S GERMÓGLIO, FERNANDA LUNA M COQUEIJO, JOÃO GUSTAVO O DA SILVA, CARLS PRISCILA DE A GAMBARRA, FRANCISCA SOLANGE G DA FRANCA E MÁRCIO ROGÉRIO M DAS NEVES. Abertos os trabalhos às 11:00 horas, foi lido o processo Procon nº 444/11 pela Procuradora Relatora Dra. Fernanda Luna M Coqueijo, tendo como interessado RENATA DE KÁSSIA GOMES DA SILVA. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a Hewlett/Via Net, alegando que comprou um notebook e o mesmo menos de um ano após apresentou defeito. A relatora disse ainda que o notebook foi mandado para a assistência técnica, porém, apenas dois meses depois é que foi comunicada que poderia retirar o produto, o que não o fez, pois, já havia expirado a garantia. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovidimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 2011/005308-1 pelo Procurador Relator Dr. Thiago Giullio de S Germóglgio, tendo como interessado **CONSTRUTORA LITORAL LTDA.** O Relator disse que a interessada requereu a devolução dos valores retidos indevidamente, alegando que não fora observada a isenção de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo do valor do imposto. O relator disse ainda que é matéria pacificada no STF, a possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS, porém, a CF comanda expressamente que a concessão do benefício somente é possível mediante lei específica autorizada pelo Poder Legislativo. O relator ressaltou que o CTM prevê a dedução supracitada desde que exista um ato administrativo do Poder Executivo mirim que regulamente a redução, o que não existe, o qual, seria um decreto municipal. Assim sendo, o relator votou pelo desprovidimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 2011/006175-0 pelo Procurador Relator Dr. Thiago Giullio de S Germóglgio, tendo como interessado **MARCOLINO MADEIRAS LTDA.** O Relator disse que o interessado foi autuado pela falta de apresentação de documentação ao agente fiscal, assim como pela falta de recolhimento de ISSQN próprio de maio/2005/abril/2009. O relator disse ainda que a empresa alegou a impossibilidade de apresentar a documentação requisitada ante a extinção da empresa. O relator ressaltou que nos autos existem conclusões conflitantes do Agente Fiscal, fazendo-se necessário a colheita de mais informações para emitir um juízo de valor. Assim sendo, o relator votou pela conversão do julgamento em diligência. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela **CONVERSÃO** do julgamento em diligência.

Foi lido o processo Procon nº 449/10 pela Procuradora Relatora Dra. Carla Priscila de A Gambarra, tendo como interessado **ORIONE ALVARES DA SILVA.** A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a Sony Ericson, Sony do Brasil e Eletrônica Technison Ltda ME, alegando que comprou um aparelho de MP4 no duty free de Santiago do Chile e que o levou para a assistência técnica 5 meses depois, já que o mesmo apresentou defeito. A relatora disse ainda que a Sony Ericson e a Eletrônica Technison Ltda ME foram excluídas da lide em fase administrativa, permanecendo apenas a Sony do Brasil. A relatora ressaltou que a legislação predominante no nosso ordenamento jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CABEDELLO
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

assegura a proteção ao consumidor e a transparência na prestação de serviços, porém, no caso em questão a recorrente apresentou provas de que não há qualquer participação na fabricação importação ou comercialização do aparelho MP4 comprado no exterior por parte da recorrente. Assim sendo, a relatora votou pelo provimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 404/11 pela Procuradora Relatora Dra. Fernanda Luna M Coqueijo, tendo como interessado **DOGIVAL FERREIRA DE SOUSA.** A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a Cagespa, alegando que a ligação de sua água está no terreno do vizinho e que já solicitou diversas vezes a resolução do problema, porém, nada foi feito. A relatora disse ainda que o reclamante já ficou 25 dias sem fornecimento de água devido a esse problema e que o mesmo nunca atrasou seus pagamentos. A relatora ressaltou que restou comprovado nos autos que o reclamante tentou resolver o problema diversas vezes, porém, a reclamada não solucionou, o que fere o Art.22 do CDC. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovidimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 438/11 pela Procuradora Relatora Dra. Carla Priscila de A Gambarra, tendo como interessado **ELENILDE ALVES FERREIRA.** O Relator disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a Samsung, PC World e Cardif do Brasil, alegando que comprou um aparelho celular e que o levou para a assistência técnica oito meses depois e lá permaneceu por mais de 30 dias e a reclamante pede devolução do valor pago. A relatora disse ainda que a Cardif apresentou proposta de acordo e foi excluída da lide, enquanto a Samsung não ofereceu acordo e afirma ter oferecido a assistência devida dentro do prazo legal. A relatora ressaltou que no caso em questão restou evidente a relação de consumo e sua violação, pois, a recorrente não respeitou o prazo legal, permanecendo o celular mais de 30(trinta) dias na autorizada, confrontando o que dispõe o Art.18, do CDC Assim sendo, o relator votou pelo desprovidimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 451/11 pela Procuradora Relatora Dra. Francisca Solange G da Franca, tendo como interessado **EDVAN INACIO DE FREITAS.** A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a CEF, alegando que foi mal atendido e passou uma hora e quarenta e dois minutos para ser atendido pelo caixa e pede providências. A relatora disse ainda que as provas acostadas aos autos pelo reclamante não comprova a má prestação de serviços por parte da recorrente e nem sua longa permanência no estabelecimento bancário. A relatora ressaltou que o mal atendimento e a demora na fila de espera configuram violação consumerista, porém, quando esta resta comprovada, o que não foi o caso em questão. Assim sendo, a relatora votou pelo provimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 456/11 pela Procuradora Relatora Dra. Francisca Solange G da Franca, tendo como interessado **ZORAIDE GOMES DA SILVA.** A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra o Mercado Pago, alegando que após realizar a aquisição de uma bateria de máquina fotográfica no valor de R\$ 67,98(sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), porém, a reclamada não



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CABEDELÓ
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

enviou o produto à sua residência. A relatora disse ainda que no caso em questão restou evidente a relação de consumo e sua violação, pois, ficou claro nos autos que a reclamante não recebeu a mercadoria adquirida. A relatora ressaltou que nos termos do Art.14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor é objetiva pelos danos que ele vier a causar ao consumidor. Assim sendo, a relatora votou pelo provimento parcial do recurso, reduzindo a multa arbitrada para R\$1.500,00. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, reduzindo a multa arbitrada para R\$1.500,00.

Foi lido o processo procon nº 457/11 pelo Procurador Relator Dr. Thiago Giulio de S Germóglgio, tendo como interessado **JOSÉ EUGÊNIO DE LUCENA**. O Relator disse que o interessado registrou reclamação contra a Motobox Suzuki Ltda e o Banco Votorantim S.A, alegando que celebrou um contrato de financiamento com a segunda reclamada, no intuito de adquirir uma motocicleta junto a primeira, com o emplacamento incluso, tendo a Motobox confiscado seu RG original e não ter entregue a documentação da moto em virtude de uma suposta dívida de R\$50,00(cinquenta reais). O relator disse ainda que restou evidente a relação de consumo e sua violação pois, o reclamante não obteve as informações claras sobre os custos do serviço contratado, assim como foi constringido pelo recolhimento indevido de seu RG. O relator ressaltou que é absolutamente irregular a prática de retenção de documentos para que seja garantido pagamento de dívida, sendo esta, ensejada por serviço geralmente disponibilizado pela concessionária de veículos. Assim sendo, o relator votou pelo desproimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 458/11 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessado **LUIZ LOURENÇO DA SILVA**. O Relator disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a Hipercard, alegando que está recebendo na fatura de seu cartão um cobrança de seguro residencial no valor de R\$12,99(doze reais e noventa e nove centavos) que não contratou e que tentou por diversas vezes resolver o problema com a recorrente, porém, não obteve êxito. O relator disse ainda que a recorrente afirma ter resolvido o imbróglgio, porém, se nega a devolver as quantias já pagas. O relator ressaltou que a recorrente não comprovou nos autos a culpa do consumidor nem anexou documentos que comprovem que o reclamante solicitou o referido seguro. Assim sendo, o relator votou pelo desproimento dos autos. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 480/11 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessado **MARIA LÚCIA PEDRO DA SILVA**. O Relator disse que em análise prévia dos autos, verifica-se que houve a devolução dos valores acordados em audiência prévia, tendo apenas o conciliador encaminhado o processo a Procuradoria geral para se pronunciar sobre o arquivamento dos autos. Assim sendo, o relator votou pelo arquivamento dos autos. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Foi lido o processo procon nº 483/11 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessado **JOSÉ RIBAMAR SOUSA SILVA**. O Relator disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra o Banco Itaucard S.A, alegando que tem um contrato com a recorrente,



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CABEDELÓ
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

porém, está pagando juros abusivos e pede parcelamento do débito existente. O relator disse ainda que o banco fez um proposta de parcelamento, mas que o reclamante não aceitou o acordo. O relator ressaltou que com base no Art.4º, do CDC, a recorrente agiu de forma abusiva, cobrando juros exorbitantes do consumidor. Assim sendo, o relator votou pelo desproimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 486/11 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessado **MARIA DA GUIA CLEMENTINO**. O Relator disse que a interessada registrou reclamação contra o Banco IBI e Editora Três, alegando que foi comunicada pela reclamada que receberia um livro GUINNERS WOLRD RECORDS 2011 em ocasião de seu aniversário, tendo sido surpreendida com a cobrança de dez parcelas de R\$35,00(Trinta e cinco reais) e que quer o cancelamento imediato da aquisição indesejada e a restituição dos valores já descontados em seu cartão de crédito. O relator disse ainda que resta evidente que trata-se de relação de consumo e que houve sua violação, uma vez que a reclamante foi induzida a acreditar que o produto objeto da cobrança seria um presente em virtude de seu aniversário. O relator ressaltou que as recorrentes não trouxeram aos autos provas da lisura da prestação do serviço, o que é sua obrigação à luz do art.6º,VIII, do CDC. Assim sendo, o relator votou pelo desproimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 538/11 pela Procuradora Relatora Dra. Fernanda Luna Maciel Coqueijo, tendo como interessado **MARIA LUCIMAR P DE VASCONCELOS**. A Relatora disse que em análise prévia dos autos, verifica-se que a reclamação consumerista apresentada pela interessada foi encaminhada para esta procuradoria antes do término do prazo para apresentação de recurso administrativo. A relatora disse ainda que a entrega da notificação ocorreu no dia 23/11/11, tendo o reclamado até o dia 05/12/11 para apresentação de recurso, porém, o processo foi encaminhado para esta comissão no dia 02/12/2011. Assim sendo, o relator votou pela devolução dos autos ao Procon Municipal para se seja certificado se houve apresentação de recurso, bem como para juntado dos AR'S correspondentes. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela **DEVOLUÇÃO** dos autos ao Procon Municipal.

Foi lido o processo procon nº 554/11 pela Procuradora Relatora Dra. Carla Priscila de A Gambarra, tendo como interessado **DANIEL GOMES DA SILVA**. O Relator disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra a Oi, alegando que a sua fatura mensal da conta telefônica não está chegando em sua residência desde o dia que cancelou o débito em conta corrente, o que ocasionou o bloqueio de sua linha. O relator disse ainda que estão sendo cobrados três meses de uma só vez e que não pagou a tempo porque os boletos não foram enviados para sua residência. A relatora disse ainda que em se de recurso a recorrente diz que o fato de não receber a fatura não extingue a responsabilidade do consumidor de pagar seus débitos até o vencimento, o que é verídico. A relatora ressaltou que é de conhecimento de todos e que também foi avisado ao reclamante que a reclamada disponibiliza impressão de boleto para pagamento na internet ou em casas lotéricas, verificando-se assim que a recorrente não infringiu os direitos garantidos do CDC. Assim sendo, o relator votou pelo provimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CABEDELÔ
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Foi lido o processo nº 476/11 pelo Procurador Relator Dr. Thiago Giulio de S Germóglia, tendo como interessado **SAYONARA FALCÃO DE C DORNELAS**. O Relator disse que a interessada registrou reclamação contra DELL Computadores do Brasil Ltda, alegando que o sistema operacional instalado pela empresa em seu computador é incompatível com os acessórios contidos no mesmo, impossibilitando assim, a sua plena utilização. O relator disse ainda que o pedido formulado pela recorrida fora concretizado em virtude de um computador cuja configuração e acessórios não poderiam ser modificados, conforme informação da mesma. O relator ressaltou que em momento algum a recorrente trouxe aos autos qualquer documento que demonstre que a reclamada fora informada que o sistema operacional adquirido junto ao site eletrônico da empresa, o que fere a legislação consumerista. Assim sendo, o relator votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 487/11 pela Procuradora Relatora Dra. Fernanda Luna M Coqueijo, tendo como interessado **ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA**. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a TRÊS Comércio de Publicações Ltda, alegando que recebeu uma oferta via telefone de duas assinaturas de revistas, porém, não aceitou e que foi coagido a fornecer seus dados pessoais com o argumento de que pagaria uma taxa de R\$98,00. A relatora disse ainda que em audiência a reclamada não ofertou acordo, dizendo apenas que o contrato foi realizado dentro da legalidade. A relatora ressaltou que restou comprovado nos autos que a recorrente ludibriou o reclamante induzindo-o em erro para que fornecesse seu dados pessoais e financeiros, impondo-lhe um serviço que não solicitou, ferindo o Art.39 do CDC. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 602/11 pela Procuradora Relatora Dra. Francisca Solange G da Franca, tendo como interessado **LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA**. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a Localiza Rent a Car S.A, alegando que comprou um veículo marca Gol, modelo 2010/2011 e até a presente data a reclamada não efetuou a transferência do documento do carro, para o nome do reclamante, sob o argumento de que o Estado está exigindo a emissão de nota fiscal para poder emplacar o veículo e não solucionou seu problema. A relatora disse ainda que no caso em questão restou evidente a relação de consumo, porém, não houve violação do direito do consumidor, uma vez que a recorrente não efetuou a transferência veicular em face da greve dos órgãos competentes para realizá-lo. A relatora ressaltou que a reclamada comprovou nos autos não ter responsabilidade sobre que fogem de seu alcance. Assim sendo, a relatora votou pelo provimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 607/11 pela Procuradora Relatora Dra. Francisca Solange Guedes da Franca, tendo como interessado **SERGIO FERNANDO ALONSO**. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a Projecta Material de Construção, alegando que adquiriu uma qualidade de piso e que na ocasião em que o piso foi assentado constatou que o mesmo apresentava diferentes tonalidades e que entrou em contato com a reclamada para resolver o problema e não obteve êxito. A relatora disse ainda que foi firmado acordo entre a reclamante e a reclamada, porém, o mesmo não foi cumprido. A relatora ressaltou que nos autos resta comprovado a violação na relação consumerista entre as partes, pois, o reclamante trouxe aos autos esclarecimentos suficientes sobre a sua insatisfação quanto



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CABEDELÔ
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

ao produto recebido. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 608/11 pela Procuradora Relatora Dra. Carla Priscila de A Gambarra, tendo como interessado **LUCIANA G C DA SILVA**. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a Alcatel e F.S Vasconcelos e Cia Ltda, alegando que comprou um celular e que o levou para assistência técnica com o intuito de solucionar o feito, já que o mesmo apresentou defeito, mas não obteve êxito. A relatora disse ainda que a recorrente não demonstrou nos autos provas de ter prestado a devida informação, tendo inclusive responsabilizado a Alcatel. A relatora ressaltou que o ônus da prova é da recorrente, de acordo com o Art.6º, inciso VIII, do CDC e que a Alcatel não é parte legítima para figurar nesta relação. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovetimento do recurso em relação à F.S VASCONCELOS E CIA LTDA e exclusão da relação administrativa em relação à ALCATEL LUCENT. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso em relação à F.S VASCONCELOS E CIA LTDA e exclusão da relação administrativa em relação à ALCATEL LUCENT.

Foi lido o processo procon nº 633/11 pelo Procurador Relator Dr. Thiago Giulio de S Germóglia, tendo como interessado **WELLINGTON VIANA DE FRANÇA**. O Relator disse que o interessado registrou reclamação contra a Claro S.A, alegando que o seu celular foi furtado, tendo feito um Boletim de Ocorrência, porém, recebeu faturas com valores exorbitantes. O relator disse ainda que restou evidente a relação de consumo e sua violação, uma vez que ficou claro na instrução processual que a recorrente não agiu dentro dos ditames legais ao enviar cobranças ao recorrido. O relator ressaltou que analisando os autos verifica-se que as regras acerca da cobrança da fatura, não foram expostas de forma clara ao consumidor. Assim sendo, o relator votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 2008/010063-0 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessado **COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA**. O Relator disse que trata-se de recurso de ofício em face da procedência parcial da impugnação ao auto de infração que diz respeito à falta de recolhimento de ISS próprio. O relator disse ainda que em decisão de primeiro grau o valor da autuação foi deduzido, uma vez que a empresa comprovou por meio de documentos o recolhimento do tributo pelos tomadores de serviços, bem como algumas declarações dos substitutos tributários, comprovando que o ISS fora retido. Assim sendo, o relator votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 2010/00125-9 pelo Procurador Relator Dr. João Gustavo Oliveira da Silva, tendo como interessado **ANTONIO FRANCISCO DE BRITO**. O Relator disse que presente processo trata-se de recurso oficial remetido pela Secretaria de Finanças a este órgão colegiado para fins de apreciação da matéria. O relator disse ainda que a empresa apesar de devidamente notificada não apresentou impugnação, muitos menos se irrisignou sobre a decisão vergastada. Assim sendo, o relator votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CABEDELÔ
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 2010/004942-1 pelo Procurador Relator Dr. João Gustavo Oliveira da Silva, tendo como interessado **PERIMETRO COM. SERV. DE EQUIP. ELETRICOS LTDA**. O Relator disse que trata-se de recurso de ofício onde a empresa recorrente foi autuada por infração de ISS próprio e por falta de recolhimento do imposto, incursando nas penalidades dos Arts. 86,1 e 94 do CTM. O relator disse ainda que a recorrente alegou que entre os valores informados pelo fiscal, não foram deduzidas guias de ISS de valores parcelados e devidamente pagos, o que foi atendido pela Secretaria de Finanças. O relator ressaltou que foi deduzido o valor de R\$ 13.063,13 (treze mil sessenta e três reais e treze centavos) e que a empresa comprovou nos autos a quitação dos débitos referidos. Assim sendo, o relator votou pelo desprovetimento do recurso de ofício. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso de ofício.

Foi lido o processo nº 2010/006451-0 pelo Procurador Relator Dr. João Gustavo Oliveira da Silva, tendo como interessado **GISELIA PEREIRA CAVALCANTI**. O Relator disse que o presente processo trata-se de pedido de isenção de IPTU, onde a postulante requer a renovação do benefício de desconto, por estar dentro dos requisitos do art.17 e 18 do CTM. O relator disse ainda que a requerente foi inquirida para anexar cópia do registro de propriedade do imóvel, porém, requerente não trouxe aos autos prova alguma da propriedade do imóvel. O relator ressaltou que a prova de titularidade do imóvel é requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Assim sendo, o relator votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 2010/000787-7 pela Procuradora Relatora Dra. Fernanda Luna M Coqueijo, tendo como interessado **INSTITUTO EDUCACIONAL JESUS DE NAZARÉ LTDA**. A Relatora disse que a recorrente foi autuada devido a uma diferença a maior de receita em sua documentação contábil, gerando os autos nºs 5.00051/10-0, 5.00052/10-7, 5.00050/10-4 e 5.00049/10-6. A relatora disse ainda que a fiscal ao confrontar o relatório de pagamento de mensalidades e as notas fiscais de serviço, verificou diferença de receita declarada pela recorrente e que a agente fiscal utilizou-se do arbitramento para estipular a base de cálculo do imposto. A relatora ressaltou que analisando o Art.79, do CTM verifica-se que o critério adotado pelo fazendário como base de cálculo do imposto não é uma opção elencada pela norma legal. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 2011/002662-9 pela Procuradora Relatora Dra. Francisca Solange Guedes da Franca, tendo como interessado **ANTONIO BATISTA DA SILVA NETO**. A Relatora disse que o interessado requereu reapreciação do referido processo, sob a alegação de que é aposentado, reside no imóvel e por isso tem direito a redução de 50% de IPTU. A relatora disse ainda que em primeira instância o pleito foi negado pelo fato do requerente não ter solicitado o benefício em tempo hábil. A relatora ressaltou que o CTM foi modificado pela LC nº 177/2009 e que de acordo com esta o requerente não preenche os requisitos legais e que o esmo solicitado o benefício em maio de 2011, contrariando a norma tributária que exige que o contribuinte deve apresentar o requerimento até 30/11 do segundo ano alcançado pela isenção. Assim sendo, o relator votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CABEDELÔ
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 264/11 pela Procuradora Relatora Dra. Carla Priscila de A Gambarra, tendo como interessado **JEFERSON PEREIRA BARBOSA**. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra o Bnco Panamericano S.A, alegando que celebrou junto à reclamada um contrato de financiamento, mas que não obteve êxito em receber cópia de tal contrato. A relatora disse ainda que a recorrente não demonstrou nos autos provas de ter prestado a devida informação, ou seja, de maneira clara e adequada. A relatora ressaltou que no ato da celebração do contrato de financiamento, o mesmo deve ser entregue de imediato ao contratado ou quando não possível, que lhe seja entregue quando solicitado. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovetimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

É a decisão que passa a fazer parte integrante do referido processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. **SALVO MELHOR JUÍZO, PUBLICQUE-SE**, Cabedelo 09 de Fevereiro de 2012. Digitei e dou fé. Julliane Maria Delgado Barros. (Secretária convocada pela Presidência).

ANA KAROLINA S BEZERRA CAVALCANTI
Procuradora Presidente da Comissão

Dr. Thiago Giulio S Germóglia

Dra. Fernanda Luna M Coqueijo

Dr. João Gustavo O da Silva

Dra. Francisca Solange G da Franca

Dra Carla Priscila de A Gambarra

Dr. Márcio Rogério M das Neves